

**LEI N. 947, DE 2 DE JULHO DE 1990**

**“Dispõe sobre o desdobramento da Estrutura Básica da Secretaria de Estado de Administração e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Desdobramento da Estrutura Básica da Secretaria de Estado de Administração compor-se-á até o nível de coordenadorias conforme abaixo:

<b>QUANTITATIVO</b>	<b>ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>
01	DEPARTAMENTO SETORIAL DE PLANEJAMENTO - Coordenadoria Setorial Orçamentária Financeira	DAS - 1
01	DEPARTAMENTO SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO - Coordenadoria Setorial de Material e Patrimônio	DAS - 1
01	- Coordenadoria Setorial de Serviços Gerais	DAS - 1
01	DEPARTAMENTO CENTRAL DE PESSOAL - Coordenadoria Setorial de Pessoal	DAS - 1
01	- Coordenadoria Setorial de Análise e Controle da Folha de Pagamento	DAS - 1
01	- Coordenadoria de Movimentação e Registro	DAS - 1
01	- Coordenadoria de Pessoal da União e Polícia Civil	DAS - 1
01	- Coordenadoria de Cadastro de Pessoal da União	DAS - 1
01	- Coordenadoria de Registro e Movimento de Pessoal	DAS - 1
01	- Departamento de Modernização Administrativa	DAS - 1
01	- Departamento de Arquivo Geral	DAS - 1

**Art. 2º** Ficam instituídas no âmbito da Secretaria de Estado de Administração funções gratificadas para atender aos encargos de Chefia que não justifiquem a criação de cargo conforme abaixo:

<b>QUANTITATIVO</b>	<b>FUNÇÃO GRATIFICADA</b>
01	- Chefe da Elaboração e Análise da Folha de Pagamento da Polícia Civil
01	- Chefe da Recepção e Protocolo Geral
01	- Chefe de Arquivo Setorial
02	- Motoristas de Gabinete
02	- Secretárias Executivas
01	- Chefe de Manutenção, Garagem e Segurança
01	- Chefe de Reprografia

QUANTITATIVO	FUNÇÃO GRATIFICADA
06	- Chefes de Equipe

**Parágrafo único.** A vantagem de que trata este artigo será recebida pelo servidor cumulativamente com o respectivo salário e não excederá a vinte por cento do valor pago ao DAS-1.

**Art. 3º** As funções gratificadas serão atribuídas pelo Secretário de Estado de Administração, através de Portaria, as quais não poderão exceder aos quantitativos previstos no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 2 de julho de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis e 29º do Estado do Acre.

**EDSON SIMÕES CADAXO**  
Governador do Estado do Acre